



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2038876 - MG
(2021/0406298-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA
ADVOGADOS : CASTOR AMARAL FILHO - MG041535
RONALD AMARAL JUNIOR - MG052776
LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602
CYNTHIA COELHO DO AMARAL - MG134717
AGRAVADO : EDMUNDO SILVA GALVAO
AGRAVADO : EDSON SILVA GALVAO
AGRAVADO : EDEMILSON PEREIRA GALVAO
ADVOGADOS : ANTÔNIO ALVES - MG026468
RAWLINSON ALVES - MG153182

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.

1. Ação de obrigação de fazer, cumulada com compensação por danos morais.
2. O agrado em recurso especial, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido.
3. Agrado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2038876 - MG
(2021/0406298-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA
ADVOGADOS : CASTOR AMARAL FILHO - MG041535
RONALD AMARAL JUNIOR - MG052776
LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602
CYNTHIA COELHO DO AMARAL - MG134717
AGRAVADO : EDMUNDO SILVA GALVAO
AGRAVADO : EDSON SILVA GALVAO
AGRAVADO : EDEMILSON PEREIRA GALVAO
ADVOGADOS : ANTÔNIO ALVES - MG026468
RAWLINSON ALVES - MG153182

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.

1. Ação de obrigação de fazer, cumulada com compensação por danos morais.
2. O agravo em recurso especial, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido.
3. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pela UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA., contra a decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: de obrigação de fazer, cumulada com compensação por danos morais, ajuizada por EDMUNDO SILVA GALVAO e OUTROS, em face da agravante, em virtude da recusa da agravante ao fornecimento de tratamento domiciliar.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: conferiu parcial provimento à apelação interposta pelos agravados, para majorar o valor fixado a título de compensação por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e negou provimento ao apelo da agravante. O acórdão foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - FORNECIMENTO DE HOME CARE - PRESCRIÇÃO MÉDICA -TRATAMENTO DE DOENÇA COBERTAPELO PLANO DE SAÚDE -NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ -DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - VALOR - FIXAÇÃO.

- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão (STJ, Súmula 608).

- O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades a serem cobertas, mas não podem limitar o tratamento ou o procedimento indicado pelo médico como o mais adequado à preservação da integridade física do paciente (STJ, AgInt no AREsp 855.688/GO).

- O Superior Tribunal de Justiça também já firmou o entendimento de que serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde (STJ, REsp 1.378.707/RJ).

- Dano moral é o que atinge aspectos constitutivos da identidade do indivíduo, a exemplo do seu corpo, do seu nome, da sua imagem e de sua aparência.

- A negativa de cobertura de exames e procedimentos médicos pela operadora de planos de saúde gera verdadeiro sofrimento psíquico ao segurado, a ensejar indenização por danos morais (STJ, AREsp 1017276/DF).

- A indenização pelo dano moral, mesmo não sendo suficiente para apagar o abalo emocional experimentado pela vítima, pelo menos, servirá como um paliativo compensatório.

- A quantificação da indenização pelo dano moral requer: (1) capacidade/possibilidade do que indeniza, pois este não pode ser levado à ruína, e (2) suficiência ao que é indenizado, pela satisfação diante d a compensação obtida, sem que ocorra enriquecimento ilícito ou exploração do Poder Judiciário como nascedouro de proventos.

Recurso especial: alega violação de dispositivos legais, bem como dissídio jurisprudencial.

Decisão de admissibilidade: inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83, todas do STJ.

Agravo em recurso especial: argumenta que a análise da existência de cerceamento de defesa não demanda o reexame de fatos e provas. Sustenta, genericamente, a inaplicabilidade do óbice da Súmula 83/STJ.

Decisão agravada: não conheceu do agravo em recurso especial, em

virtude da incidência do óbice da Súmula 182/STJ.

Agravo interno: argumenta que impugnou todos os óbices invocados na decisão denegatória de processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante, devido à ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão denegatória de processamento do recurso especial.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir a conclusão da decisão agravada.

Com efeito, da leitura do agravo em recurso especial, observa-se que, naquela ocasião, a agravante não rebateu, pontualmente, cada um dos óbices invocados na decisão denegatória de processamento do recurso especial.

Ressalte-se que a impugnação da Súmula 83/STJ se dá com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, com a realização de cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.

Nesse contexto, mostra-se correto o não conhecimento do agravo em recurso especial, haja vista que, em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão agravada.

Descumprido esse ônus, ou seja, se ausente a impugnação pontual e consistente de todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para obstar o seguimento do recurso especial, o conhecimento do recurso é, de fato, inadmissível, a teor do disposto na Súmula 182 deste Tribunal e nos arts. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e 259, § 2º, do RISTJ.

Saliente-se, por oportuno, que as razões do agravo interno não se

prestam a sanar a deficiência do agravo não conhecido, em razão da preclusão consumativa operada pela interposição do recurso antecedente. Nesse sentido: AgInt no AREsp 936.439/SP, 3ª Turma, DJe de 22/03/2017.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.038.876 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0406298-6

Número de Origem:

100001702535348 10000170535348006 50040052620178130105

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA

ADVOGADOS : CASTOR AMARAL FILHO - MG041535

RONALD AMARAL JUNIOR - MG052776

LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602

CYNTHIA COELHO DO AMARAL - MG134717

AGRAVADO : EDMUNDO SILVA GALVAO

AGRAVADO : EDSON SILVA GALVAO

AGRAVADO : EDEMILSON PEREIRA GALVAO

ADVOGADOS : ANTÔNIO ALVES - MG026468

RAWLINSON ALVES - MG153182

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED GOVERNADOR VALADARES COOP DE TRAB MEDICO LTDA

ADVOGADOS : CASTOR AMARAL FILHO - MG041535

RONALD AMARAL JUNIOR - MG052776

LEONARDO COELHO DO AMARAL - MG062602

CYNTHIA COELHO DO AMARAL - MG134717

AGRAVADO : EDMUNDO SILVA GALVAO

AGRAVADO : EDSON SILVA GALVAO

AGRAVADO : EDEMILSON PEREIRA GALVAO

ADVOGADOS : ANTÔNIO ALVES - MG026468

RAWLINSON ALVES - MG153182

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022